

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários do Município, provenientes de **IPTU, contribuições e ISSQN**, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

- I – em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II – em 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 6 (seis) parcelas;
- III – em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;
- IV – em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
- V – em 30% (trinta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1^a (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e as demais terão vencimentos nas mesmas datas nos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial com perda da redução prevista no artigo 1º , acrescido de juros e multas incidentes na forma legal.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior à Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887 de 24 de junho de 2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 20 de agosto de 2013

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO FRANCO
Secretário Municipal de Finanças

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora-Geral do Município

PROJETO DE LEI N^o 34/2013

JUSTIFICATIVA:

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa conceder incentivo fiscal, novamente neste exercício, na modalidade de anistia para redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, contribuições e ISSQN, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, para facilitar a liquidação pelo sujeito passível da obrigação tributária e em consequência, a expectativa de aumento de arrecadação imediata de receita.

Deve ser esclarecido que referida proposta objetiva atender a reivindicação dos i. vereadores, bem como o anseio da comunidade em geral, para elastecer os efeitos da anistia até o final do corrente ano, de forma a oportunizar àqueles que não conseguiram cumprir, no prazo fixado na Lei, a obrigação tributária.

Vale reforçar que a anistia, ora proposta, não se aplicará aos créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Não custa lembrar a importância do incentivo fiscal para aumentar o valor de receita a ser arrecadado em curto prazo e reafirmar que a renúncia a multas e juros sobre atraso no recolhimento de tributos não prejudicará as metas de resultados fiscais, em observância ao estabelecido no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 “Lei de Responsabilidade Fiscal”, conforme demonstra o documento de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em anexo,

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Itaúna, 20 de agosto de 2013

**Ofício nº 311/2013 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 34/2013**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei nº 34/13 que “*Reduz percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos, e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28 de agosto de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 81/2013**, que “*Reduz Percentuais Relativos a Multa e Juros Incidentes sobre Atraso no Recolhimento de Tributos e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O referido projeto visa autorizar a redução de percentuais relativos a multa e juros incidentes de atraso no recolhimento de tributos no Município.

Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes

Membro

Nilzon Borges Ferreira

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI N° 77/2013

Tendo esta comissão recebido em 03 de setembro de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itáuña/MG, o Projeto de Lei nº 77/2013, nesta Casa registrado, e que “*Reduz percentuais relativos à multa e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itáuña/MG, Osmundo Pereira da Silva, e tendo avocado a relatoria, neste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei versa sobre a autorização desta Casa Legislativa ao Executivo Municipal em conceder incentivo fiscal, prorrogando a anistia neste ano, para redução de juros e multas incidentes sobre os créditos tributários do município, inerentes a IPTU e ISSQN, com vencimento até 31 de dezembro do ano vigente;

- Instruindo o referido “PL” acompanhou o “Impacto Financeiro”, como se vê às fls. 05/06.
- Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala de Comissões, Itáuña/MG, 05 de setembro de 2013.

Antônio José de Faria Júnior
Presidente/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

AO PROJETO DE LEI N° 77/2013

Dante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador **Antônio José de Faria Júnior**, ante o Projeto de Lei n° 77/2013, nesta Casa registrado, e que “*Reduz percentuais relativos à multa e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 05 de setembro de 2013.

Acompanham o voto do relator:

Francis José Saldanha Franco
Membro

Leonardo Santos Rosemburg
Membro